



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723022/2013-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-000.448 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BETIM-ASMUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão plenária do STF, adotada na sistemática dos recursos repetitivos, é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo

Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Junior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração que integra o presente processo.

A infração imputada à empresa foi a falta de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas decorrentes de serviços que lhes foram prestados pela cooperativa de trabalho Unimed Betim Cooperativa de Trabalho Médico, as quais não foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Cientificada do lançamento em 24/10/2013, a Associação apresentou impugnação cujas razões não foram acolhidas pelo órgão de primeira instância, que manteve integralmente a autuação.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 11/08/2014 (fl. 134), tendo tempestivamente interposto recurso em 08/09/2014, no qual alegou em síntese deve ficar suspensa a exigibilidade do crédito, uma vez que obteve liminar em ação declaratória proposta na Justiça Federal, no sentido de obstar qualquer ato administrativo ou judicial que implique na exigência do tributo em questão.

Na sequência aponta irregularidade na mensuração da base de cálculo, inexistência do fato gerador e inconstitucionalidade do tributo lançado.

Pede ainda a exclusão da multa de ofício e a retirada do diretor e do contador da relação de responsáveis pelo pagamento da dívida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Inconstitucionalidade da contribuição lançada

Conforme requereu a contribuinte, devemos reconhecer impossibilidade de se tributar os valores relativos às faturas emitidas pela cooperativa que prestou serviços à autuada. É que em sessão plenária realizada em 23/04/2014, o STF, ao decidir sobre o RE n. 595.838, declarou por unanimidade a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, o qual fundamentou o lançamento.

Portanto, considerando que os únicos fatos geradores apontados no AI dizem respeito aos serviços prestados pela cooperativa de trabalho médico UNIMED, deve ser cancelado o lançamento.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo.